



Folhas nº 144
Processo nº 433
Rubrica nº [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 433/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 041/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Material de Limpeza Hospitalar e Material Permanente de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

RECORRENTE: DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 02.770.479/0001-70).

RECORRIDA: AL - PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI (CNPJ 25.157.854/0001-07).

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 041/2023, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Material de Limpeza Hospitalar e Material Permanente de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, tendo em vista a Habilitação da Empresa AL - PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI no lote 01, doravante denominada RECORRIDA.

I - DA CRONOLOGIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDA.

Insta frisar que na sessão da licitação do Pregão Eletrônico nº SRP 041/2023, a Recorrida ofertou o menor preço quanto ao Lote 01 e após a análise da documentação foi declarada habilitada.

Nessa toada, a Recorrente manifestou intenção de recurso e posteriormente interpôs o recurso quanto à habilitação da Recorrida, aduzindo em síntese que esta estaria impedida de licitar com Administração Pública e por isso deixou de cumprir o subitem 3.5.

Além disso, alegou a Recorrente que a Recorrida preencheu erroneamente sua proposta, deixando de apresentar marca e modelo dos produtos, bem como, por se tratar de produto sanitário as empresas participantes deveriam comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias para fornecimento do produto.

Por fim, aduziu que os atestados apresentados pela Recorrida não observaram os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supre as exigências legais, sob o argumento de que não seria possível avaliar as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

A outro tanto a Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, tendo esta protocolado no sistema suas contrarrazões, aduzindo que diferentemente do que alega a Recorrente, todas as informações necessárias e indispensáveis constam na



Folhas nº

450

Processo nº

433

Protocolo nº

4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

proposta apresentada e nas declarações que estão intrinsecamente interligadas, não havendo que se falar em qualquer irregularidade que prejudique a contratação.

Ademais, alegou a Recorrida que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados comprovariam que esta possui capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e segurança, não devendo prosperar a alegação da Recorrente quanto a tal ponto, pugnando pela improcedência do recurso.

Eis em síntese a cronologia fática e processual.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA ESTARIA IMPEDIDA DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Aduziu a Recorrente que a Recorrida teria descumprido o subitem 3.5., tendo em vista que emitiu declaração anexada ao processo em que atestava a inexistência de fato impeditivo de licitar, o que não é verdade, tendo em vista que esta encontrava-se com impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (24/05/2024) - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (PI) Art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, razão pela qual, como consta declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitaria o licitante às sanções previstas em lei e no Edital, pugnando assim pela sua inabilitação.

Em que pese à alegação da Recorrente, esta não deve prosperar, tendo em vista que conforme restou consignado na ata da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 041/2023, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constatou-se que a Recorrida possuía sim um impedimento/proibição de contratar com prazo determinado até 24/05/2024, todavia tal impedimento seria apenas na abrangência do órgão sancionador, qual seja, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (União), merecendo destaque as telas abaixo:

06/12/2023 - 08:19:15

Pregão:

Senhores fornecedores, informo que a empresa A L - PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI apresentou a documentação de habilitação de acordo com o previsto no Edital, bem como, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores 13 SICAF constatou-se que esta possui um impedimento/proibição de contratar com prazo determinado até 24/05/2024, todavia tal impedimento é apenas na abrangência do órgão sancionador, qual seja, União, devendo ressaltar-se que os parâmetros de pesquisa realizados junto a respectiva plataforma

(Trecho da Ata da Sessão Pública)

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência:

Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Motivo:

Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa

UASC Sancionadora:

70006 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Âmbito da Sanção:

União

Prazo:

Determinado

Prazo Inicial:

24/05/2023

Prazo Final:

24/05/2024

Número do Processo:

0004690-55.2022.6

Número do Contrato:

PE 02 e 06/2022

Descrição/Justificativa:

pela apresentação de documento midônco, caracterizando fraude à licitação (mesmo selo de autenticação constante de atestados de capacidade técnica diferentes, um no Procedimento Licitatório nº 02/2022, outro no Procedimento Licitatório nº 06/2022)

(Trecho do Relatório de Ocorrências Ativas Extraído do SICAF e anexado ao Processo)



Folhas nº 451
Processo nº 433
Publicação nº 4

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Posto isto, resta de sobejo comprovado que a Recorrida não estava impedida de licitar no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré, razão pela qual deve ser afastada a alegação levantada pela Recorrente.

II.2 - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - SUPOSTOS ERROS NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA - DOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.360/1976.

Alegou a Recorrente que a Recorrida preencheu erroneamente sua proposta, deixando de apresentar marca e modelo dos produtos, bem como, por se tratar de produto sanitário as empresas participantes deveriam comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias para fornecimento do produto.

De início, quanto à suposta irregularidade quanto a não apresentação da marca e modelo dos produtos, insta frisar que licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Não há de se falar em obrigatoriedade a apresentação de documentos solicitados já descritos em suas especificações, dentro do edital, seria exagerado, repetitivo, supérfluo, redundante.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra ao interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Desta feita, não há que se falar em irregularidade na proposta pelo simples fato desta deixar de apresentar marca ou modelo, até porque no momento da entrega dos produtos, estes passaram por rigoroso processo de vistoria, no qual atestará a comprovação da conformidade pelo Corpo Técnico do Município, conforme previsto na "CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO" do termo de referência (anexo I).



Folhas nº

452

Processo nº

433

Rubrica nº

4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

A outro tanto, no que tange a exigência de cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, tal exigência não consta no Instrumento Convocatório, bem como, a Requerente olvidou-se impugnar os termos do edital.

É importante registrar que a impugnação, assim como deve ser realizada, é delineada no art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019¹, onde além da vinculação da administração com as normas e condições do Edital, determina-se o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que seja impugnado o Edital, apresentando irregularidade na aplicação da Lei.

Contudo, não é o que se observa, ao passo que mesmo sabendo da suposta inadequação, ou seja, da ausência da exigência acima referida, a Recorrente insistiu em participar do processo licitatório – sem questionar os termos do Edital.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da Recorrente assenta-se no fato de que, não ter atendido com as injunções editalícias previstas nos subitens acima apontados e acabou por gerar a sua inabilitação.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de

¹ Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Folhas nº 453
Processo nº 433
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013). AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604 Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados².

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada. (TJAP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO).

AMS 9501350150. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150 Relator (a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 30/08/2001

² TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013.



Folhas nº 456
Processo nº 433
Publica nº 7

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

PAGINA: 86 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida.

Portanto, pacífico o entendimento de que as exigências ou ausência destas do Edital e não confrontadas oportunamente, não são passíveis de impugnação posterior, sendo que a partir do momento em que a Recorrente apresentou sua proposta, sem discutir as cláusulas previstas, vinculou-se aos termos do instrumento convocatório.

Nesse passo, não há amparo para que se discuta, no presente momento, a exigência de cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, que nem mesmo foram atacados oportunamente.

A outro tanto, mesmo que precluso o inconformismo da Recorrente, no intuito de afastar toda ilação quanto a possíveis ilegalidades levantadas, é necessário tecer alguns comentários acerca das razões apontadas pela Recorrente.

Desta feita, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”



Folhas nº 45
Processo nº 433
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: *"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"*.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (sem grifos no original).*

É na fase interna do procedimento licitatório que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por



Folhas nº 456
Processo nº 433
Pública nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Neste sentido, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias para atendimento das normas aplicáveis ao caso em tela.

Desta feita, feito os apontamentos acima e sem mais delongas, passamos a análise propriamente dita das razões da impugnação.

Posto isto, insta frisar que com relação à obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976 como causa de condição de habilitação, vimos pelo presente esclarecer que considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Assim, a par do exposto a decisão tomada em sessão pública fundou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não existindo nenhuma irregularidade na proposta apresentada pela Recorrida, devendo ser mantida em sua integralidade.

II.3 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA.

Pugnou a Recorrente que os atestados apresentados pela Recorrida não observaram os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supriria as exigências legais, sob o argumento de que não seria possível avaliar as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Nessa toada, temos que ter em mente que o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre serviço objeto do atestado e o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e à execução foi a contento, o que trará confiança e segurança à Administração de o aludido licitante possui expertise técnica.

No caso a exigência da demonstração é da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para consecução do interesse público.



Folhas nº 457
Processo nº 433
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando os detentores de atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

Nessa viés, o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, assim aduz:

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não



Folhas nº 158
Processo nº 433
Rubrica nº 4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Isto posto analisando os atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida verifica-se que esta efetuou com êxito a prestação de serviços semelhante ao objeto licitado.

Portanto, houve cumprimento da norma, não havendo nenhuma arbitrariedade, tendo o julgamento sido feito de forma objetiva e de acordo com a Jurisprudência, sendo que a qualificação técnica da Recorrida ficou bastante evidenciada, eis que forneceu produtos compatíveis com o objeto licitado.

O propósito visado na regulamentação sobre apresentação dos atestados de capacidade técnica foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior do serviço, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem à Administração estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade do licitante.

Assim, a par do exposto a decisão tomada em sessão pública fundou-se nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como legalidade, impessoalidade, vantajosidade da proposta, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, bem como, na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo ser mantida em sua integralidade.



Folhas nº 459
Processo nº 1133
Rubrica nº A

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

III - DA CONCLUSÃO

Posto isto, diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo a decisão proferida na sessão de licitação, quanto a **HABILITAÇÃO** da Empresa **AL - PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**.

A Comissão de Licitação certa e convicta da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe submete o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

Após, decisão pela Autoridade Superior dê ciência à Recorrente e as Recorridas, para conhecimento geral dos interessados, enviando em ato sucessivo a cópia do Parecer da CPL do Município quanto à análise dos recursos apresentados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 19 de Dezembro de 2023.


FRANCIVAL VELOSO FERNANDES
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação


EDIVAN PINHO PEREIRA
Equipe Apoio


ADRIANA DO VALE SOARES
Equipe Apoio